Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1591/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13854/2013
PROTOCOLO	**:** 1439144
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA N. 147/2013
RELATOR	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. ATOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos de lei e de regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 4/2013, e de formalização do Contrato de Obra n. 147/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Precisão Construtora de Obras Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato de Obra n. 147/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Precisão Construtora de Obras Ltda., havendo sido analisados os procedimentos de licitação e de formalização contratual pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e, por meio da Análise n. 14126/2014 (peça 40), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO - 16862/2014 (peça 41) opinando como “legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013.”.

É o relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 147/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 4/2013, e de formalização do Contrato de Obra n. 147/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Precisão Construtora de Obras Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 4/2013, e de formalização do Contrato de Obra n. 147/2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Precisão Construtora de Obras Ltda.;

II - determinar o encaminhamento dos destes autos à IEAMA, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator